

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13884/000.221/94-30

RECURSO Nº. :108.896

MATÉRIA : IRPJ - EX: 1994

RECORRENTE: DRF EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

RECORRIDA : VALECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.732

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - APLICAÇÃO DE PENALIDADES - Ilícito tributário plenamente configurado devem ser aplicadas todas as cominações de lei.

MOTIVOS PARTICULARES DO CONTRIBUINTE COMO FATORES IMPEDITIVOS DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO- ILEGITIMIDADE DA PRETENSÃO - É impossível o reconhecimento da pretensão do particular diante da vontade maior da lei, salvo nos casos por ela mesmo excepcionados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

  
RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL

RELATORA

FORMALIZADO EM: **17 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Loria Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 13884/000.221/94-30  
ACÓRDÃO Nº: 103-17.732

RECURSO Nº: 108.896  
RECORRENTE: VALECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

### RELATÓRIO

Em dia 05 de janeiro de 1994 foi realizada ação fiscal nas dependências da empresa recorrida, a qual foi autuada e intimada a recolher o valor de 34.254,71 UFIR (Trinta e Quatro Mil Duzentos e Cinquenta e Quatro e Setenta e Uma Ufirs) vez que os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional constataram a falta de emissão de documentos fiscais correspondentes a 12 (doze) veículos, no valor total de CR\$ 17.510.000,00 (Dezessete Milhões e Quinhentos e Dez Mil Cruzeiros Reais), caracterizando, assim, omissão de receitas, foi também, naquela data, lavrado o termo de intimação para que o contribuinte, no prazo de 24 horas, apresentasse a documentação hábil e idônea que comprovasse que os veículos fossem de terceiros, ou mesmo próprios.

Tanto o termo de constatação quanto o termo de intimação estão adequadamente lavrados e deles foi dada ciência ao contribuinte na pessoa de um de seus sócios.

Em 07.01.1994 parte da documentação foi enviada. O Auto de Infração foi lavrado em 03.03.94, dele tomando ciência o mesmo sócio da ora recorrida. O contribuinte ofereceu impugnação tempestiva na qual alegou, em síntese:

- 1) Que os veículos objeto da autuação entraram na loja na véspera do Ano Novo, e que os funcionários do setor administrativo estavam de férias, estando a empresa, por isso, desprevenida;



PROCESSO Nº: 13884/000.221/94-30  
ACÓRDÃO Nº: 103-17.732

2) Que os veículos constavam no termo de constatação em valor muito superior àquele praticado pelo mercado; e

3) Que o estado de conservação dos veículos reduzia os seus valores em aproximadamente 15% do próprio valor de mercado.

Sobreveio a decisão singular que reformou parcialmente o lançamento.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 13884/000.221/94-30  
ACÓRDÃO Nº: 103-17.732

VOTO

Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, Relatora:

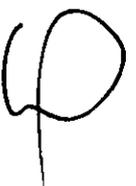
A decisão de 1a. instância é reparável. De fato, por um lado os problemas particulares dos senhores contribuintes não os desobrigam do cumprimento de suas correspondentes obrigações tributárias, ou seja, não podem por motivo particular descumprir aquilo a que estejam adstritos.

Vale dizer que, uma vez ocorrido o fato gerador da relação tributária, nasce para o contribuinte a imediata obrigação tributária correspondente, bem como suas obrigações acessórias. Este é o caso dos autos, em que ficou claro o descumprimento das obrigações do contribuinte, conforme inclusive reconhecido pela própria Recorrida.

Parece claro, portanto, mas em especial por todos os demonstrativos e documentos juntados aos autos que o contribuinte, ora Recorrente, teria sido surpreendido em flagrante prática de ilícito tributário já que está plenamente caracterizado o descumprimento de obrigação tributária com a finalidade de praticar evasão fiscal.

Em sendo assim, e, que não se diga que o contribuinte, ora Recorrente, não teria oportunidade de se defender, de comprovar sua tese de defesa, teria ficado evidenciada a prática de grave ato ilícito, o qual ensejou o lançamento nos corretos termos em que efetivado.

Por outro lado o valor dos veículos apontados pela fiscalização restaram inadequados, ou seja dissociados da realidade fática, conforme logrou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 13884/000.221/94-30  
ACÓRDÃO Nº: 103-17.732

demonstrar a própria Autuada, ora recorrente, tendo a autoridade julgadora em primeira instância acolhido as razões de impugnação, neste particular, reduzindo o montante da receita apontado como omitido para Cr\$ 11.430.000,00 (onze milhões e quatrocentos e trinta mil cruzeiros reais).

Este era o último reparo a ser feito no lançamento tributário.

Portanto, a decisão a quo deve ser integralmente prestigiada.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 17 de setembro de 1996.

RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL - RELATORA

